



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2010

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 172/2009. VEDA A COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 172/2009**, de autoria da Vereadora Aline Mariano, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço estabelece às instituições financeiras e ao comércio em geral a vedação da cobrança ao consumidor dos custos relativos à emissão e ao envio dos carnês e boletos de cobrança.

ANÁLISE

Da leitura do texto do presente PL, bem como da justificativa apresentada pela sua autora, percebe-se que o intuito da propositura é de resguardar os direitos dos consumidores recifenses em face das cobranças abusivas de instituições financeiras e do comércio em geral.

A matéria de fundo é, sem dúvida, bastante importante e merece a atenção dessa Casa Legislativa.

Cumprida a essa Comissão, contudo, destacar que a competência legislativa dos Municípios não alcança a proteção aos direitos do consumidor. A Constituição Federal, ao



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

dividir os limites de competência legislativa, atribuiu tal matéria à esfera de responsabilidade concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Eis o que estabelece o art. 24, inciso VIII, da CF:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Deparando-se recentemente com a indagação acerca do alcance da limitação de competência do art. 24, inciso VIII, da CF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que toda a matéria atinente ao direito do consumidor encontra-se afastada da iniciativa legislativa dos municípios.

A título ilustrativo, colha-se a seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 590.015-1/RJ:

“Ainda que demonstrada qual a norma de repetição obrigatória da Constituição justificaria a interposição do recurso extraordinário, o argumento da agravante de que ‘a competência concorrente não exclui o Município, ainda que não expressamente mencionado no art. 24 da Carta Magna, porque este ente federativo é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor não merece prosperar.

A atuação dos entes federados para legislar no âmbito da competência concorrente prevista no inciso VIII do art. 24 da Constituição do Brasil está adstrita à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme expressamente disposto no texto constitucional.

Daí que o Tribunal de origem, ao afirmar que ‘a inconstitucionalidade decorre do fato de que a presente lei objetiva regular relação de consumo, matéria evidentemente da competência do Estado e da União’, interpretou corretamente a disposição inserida na Constituição do Brasil.”

Também no caso em apreço, ao imiscuir-se na regulamentação das relações de consumo, estabelecendo limites e vedações às instituições financeiras e ao comércio em geral, o PLO 172/2009 invadiu a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que lhe importa a rejeição por essa Casa.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº. 172/2009**, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de março de 2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Gustavo Negromonte

Vice-Presidente

Marília Arraes

Membro Efetivo - Relatora

Vicente André Gomes

Membro Efetivo

Jairo Britto

Membro Efetivo